

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 189/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5176/2025
PROTOCOLO : 2819902
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO : ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
CARGO DO JURISDICIONADO :
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. INTIMAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO EDITAL.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio referente à Concorrência Pública nº 0005/2025 (Processo Administrativo nº 0098/2025), instaurado pela Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares, cuja sessão ocorrerá em 17 de outubro de 2025.

A Divisão de Engenharia (DFEAMA) emitiu a Análise ANA - DFEAMA - 7247/2025, na qual apontou diversas inconformidades que comprometem a higidez do procedimento licitatório. Dentre os apontamentos, destacam-se:

1. Ausência de comprovação de publicidade do edital;
2. Insuficiência dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e do Documento de Formalização de Demanda (DFD);
3. Generalidade e imprecisão do Termo de Referência (TR), que não detalha o escopo dos serviços, as etapas e os entregáveis;
4. Orçamento estimativo apresentado apenas em valor global, sem planilha analítica, memória de cálculo ou critérios de medição;
5. Incongruências redacionais no edital que geram insegurança jurídica;
6. Justificativa inadequada para a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o objeto em questão.

Ao final, a Divisão de Engenharia propôs a expedição de medida cautelar para suspender o certame.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida cautelar, no âmbito desta Corte de Contas, é instrumento de natureza acautelatória que visa a prevenir lesão ao erário e a garantir a eficácia da decisão de mérito, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, ou a plausibilidade do direito invocado, está robustamente demonstrado na análise técnica ANA - DFEAMA - 7247/2025, que apontou um conjunto de irregularidades graves na fase preparatória da licitação.

As falhas identificadas, tais como a ausência de publicidade, a precariedade dos estudos técnicos preliminares, a generalidade do Termo de Referência e a falta de detalhamento do orçamento, violam frontalmente princípios basilares da licitação pública, como a publicidade, a transparência, o planejamento e a busca pela proposta mais vantajosa, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

A ausência de um Termo de Referência detalhado e de um orçamento analítico impede que os licitantes elaborem propostas consistentes e comparáveis, além de dificultar severamente a futura fiscalização do contrato, abrindo margem para a contratação de serviços de baixa qualidade e eventuais sobrepreços.



O *periculum in mora*, ou o perigo da demora, evidencia-se pela iminência da data de abertura do certame, marcada para 17 de outubro de 2025. A continuidade do procedimento licitatório, viciado por tantas irregularidades, representa um risco concreto e iminente de que a Administração Pública celebre um contrato antieconômico e prejudicial ao interesse público.

Dessa forma, a suspensão do certame é medida que se impõe para resguardar o interesse público e permitir que a Unidade Gestora promova as adequações necessárias para garantir a legalidade, a isonomia e a economicidade da contratação.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no arts. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, **DEFIRO** a medida cautelar e **DETERMINO** a imediata **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório referente à **Concorrência Pública nº 0005/2025** da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente sanadas.

Determino, ainda:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências imediatas, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 0005/2025 (Processo Administrativo nº 0098/2025), instaurado pela Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, que realizar-se-á no dia 17 de outubro de 2025 –, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) FACULTA-SE ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar que no prazo de 05 (cinco) dias úteis o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

d) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no decisum bem como na análise de (peça 15) e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

e) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Unidade de Serviço Cartorial que proceda à comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

f) INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar.

g) PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

h) Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem para ulteriores deliberações, em caráter prioritário.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

